

EXMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE(a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

CONCORRÊNCIA n. 017/2018

GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.
01.000.050/0001-31, e inscrição estadual nº. 10.279.047-7,
com sede na Av. Presidente Vargas, nº. 186, Centro, CEP:
76.300-000, Ceres-GO., mui respeitosamente perante V. Ex^a.,
interpor a presente IMPUGNAÇÃO, contra o RECURSO
ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
-ME, pelos seguintes argumentos assim alinhados: (R)

PRELIMINARMENTE:

No dia 20 de novembro de 2018, empresa ENG9 CONSTRUÇÃO
CIVIL protocolou um recurso administrativo pedindo sua inabilitação na
Concorrência.

Percebe-se aqui a falta de moralidade da licitante ENG9
CONSTRUÇÃO CIVIL, efetivamente desrespeitando os reais valores principiológicos
para atingir o bem comum para a Administração. Assim, indaga-se, qual a
finalidade do procedimento licitatório do tipo menor preço? Presume-se que seja a
garantia da melhor proposta (habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica), pelo
melhor preço (proposta mais econômica para o interesse público - Supremacia do
Interesse Público).

A habilitação, nesse contexto procedimental, corresponde à verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto pela administração, e vemos um excesso de formalismo da Empresa ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL que ao ser desclassificada do Certame tenta comprometer a competitividade em função de irrelevâncias, e ainda, interpretações rasas da legislação e do Código Civil. O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que, no Edital somente possa estar presente “as exigências indispensáveis a garantia do contrato”.

DOS FATOS:

Em seu recurso a empresa ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL pede a desclassificação por apresentar Demonstrações Contábeis incompletas.

Ao analisarmos atentamente a Resolução CFC n.º 1.255/09, do Conselho Federal de Contabilidade, que Aprova a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, documento utilizado pela empresa ENG9 de forma plenamente equivocada para tentar desclassificar a licitante GM Engenharia, na Seção 2 CONCEITOS E PRINCÍPIOS GERAIS, no Item 2.32 temos os seguintes dizeres:

*“2.32 Um item que **não atenda** aos critérios de reconhecimento pode, de qualquer modo, merecer divulgação nas notas explicativas ou em demonstrações suplementares.”*

Temos ainda, na Seção 2 APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, Adequação à Norma “Contabilidade para PME’s”, itens 3.4 e 3.5 temos:

“Adequação à norma “Contabilidade para PMEs”

3.4 Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito desta Norma conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis das entidades de pequeno e médio porte, conforme disposto na Seção 2, a entidade não aplica esse requisito conforme disposto no

item 3.5, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório.

3.5 Quando a entidade não aplicar um requisito desta Norma de acordo com o item 3.4, ela deve divulgar:

(a) que a administração concluiu que as demonstrações contábeis apresentam, de forma apropriada, a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade;

(b) que cumpriu com a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, exceto pela não aplicação de um requisito específico, com o propósito de atingir uma apresentação adequada;

(c) a natureza dessa exceção, incluindo o tratamento que a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas exigiria, e a razão pela qual esse tratamento seria inadequado nessas circunstâncias por conflitar com o objetivo das demonstrações contábeis disposto na Seção 2 e o tratamento efetivamente adotado.

Ora, se o item 2.32 da Legislação informa que apenas itens QUE não atendam a critérios de conhecimento merecem de qualquer modo ser divulgado em notas explicativas, e ainda o item 3.4 permite que, no caso da Adequação à Norma Contabilidade para PME's, a entidade pode escolher não aplicar um item específico da Norma de maneira a facilitar sua interpretação. Portanto, como é o caso da licitante GM Engenharia, devido a seus demonstrativos contábeis serem auto-explicativos e não dispor de nenhum item que não atende aos critérios de reconhecimento, a licitante não está obrigada a apresentar as Notas Explicativas em seu balanço.

Ressaltamos ainda que, os demonstrativos contábeis da GM Engenharia são registrados e chancelados pela Junta Comercial de Goiás (JUCEG), que na Instrução Normativa de Serviço n. 02/2017 - JUCEG, Art. 2, §1 dispõe:

“§ 1. O atendente somente poderá protocolar o processo após a devida verificação e conferência da documentação apresentação pelo usuário [...]”

É plenamente sem argúcia a empresa ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL constestar um documento que já foi analisado e aprovado pela Junta Comercial do Estado de Goiás, que é o Órgão regulador e fiscal do Estado.

DO DIREITO:

A habilitação, nesse contexto procedimental, corresponde à verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto pela administração. É uma etapa balizada pelo princípio da proporcionalidade, eis que as exigências devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado. Trata-se de decorrência do próprio art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que determina que no edital somente possa estar presente "as exigências indispensáveis a garantia do contrato".

Visto ainda que o Supremo Tribunal de Justiça corrobora para que a Administração possibilite a participação do maior número possível de concorrentes:

STJ - "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Corroboram ainda, o disposto do art. 45 § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;



G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

C.N.P.J. 01.000.050/0001-31

INSC. EST. 10.279.047-7

Av. Presidente Vargas nº 186 - Centro - Fone: (62) 3307-3262 - CEP 76.300-000 - Ceres - Goiás

Portanto, conforme demonstrado pela licitante GM Engenharia, os documentos apresentados pela Empresa estão plenamente de acordo com o Edital, com a Lei 8.666/93 e com toda a legislação que rege o processo do Certame.

DO PEDIDO:

Ante ao exposto na presente razão, a GM Engenharia Construções e Comércio LTDA pede que seja mantida a decisão da CPL na habilitação da licitante GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e que se proceda a abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas.

Pede e Aguarda Deferimento.

Ceres-GO., 04 de janeiro de 2019.

Gleydson Marinho Silva
GM Engenharia Construções e Comércio LTDA

ENGENHARIA
Construindo Qualidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00384521

Data Remessa: 2019-01-04

Hora: 14:42

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 017/2018 CONTRA RECURSO, CONFORME DOCUMENTO ENVIADO AO SETOR DE LICITAÇÕES NO DIA 04/01/2018, AS 14.37, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

Nr Processo
00566454/19

Requerente
G.M. ENGENHARIA CONTRUÇÕES E COMERCIOA LTDA

Tipo Documento
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Assinatura Recebimento

Loraine

14:53
04/01/19

Assinatura Envio

Loraine



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 04/01/2019 **HORA:** 14:40 **Nº PROCESSO:** 566454/19

REQUERENTE: G.M. ENGENHARIA CONTRUÇÕES E COMERCIOA LTDA

CPF/CNPJ: 01000050000131

ENDEREÇO: AV.PRES.VARGAS N 186 CENTRO CERES/ GOIAS

TELEFONE: 62.3307-3262

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

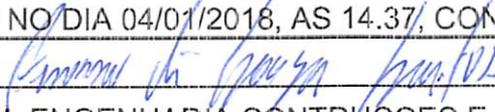
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA N 017/2018 CONTRA RECURSO , CONFORME DOCUMENTO ENVIADO AO SETOR DE LICITAÇÕES NO DIA 04/01/2018, AS 14.37, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA N 017/2018 CONTRA RECURSO , CONFORME DOCUMENTO ENVIADO AO SETOR DE LICITAÇÕES NO DIA 04/01/2018, AS 14.37, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.


G.M. ENGENHARIA CONTRUÇÕES E COMERCIOA
LTDA


LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.